

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em reexame do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Retorna o processado a esta Comissão para exame das emendas de nºs 2 e 3, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

Em 22 de março de 2012, o PLS nº 764, de 2011, foi aprovado por esta Comissão e encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo sido aprovado na forma de substitutivo em 16 de outubro de 2012, em turno único, e em 11 de dezembro de 2012, em turno suplementar. Em 6 de fevereiro de 2013, foi interposto, no prazo regimental, o Recurso nº 1, de 2013, para que o PLS sob análise fosse submetido ao Plenário. Abriu-se, então, o prazo de cinco dias úteis para o recebimento de emendas, nos termos do art. 235, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse prazo, foram apresentadas as Emendas nºs 2 e 3, de autoria, respectivamente, dos Senadores Armando Monteiro e Rodrigo Rollemberg. A matéria foi então encaminhada a esta Comissão para análise dessas duas Emendas.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Armando Monteiro, tem por objetivo suprimir a redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 764, de 2011, para o art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

A Emenda nº 3, do Senador Rodrigo Rollemberg, propõe nova redação para o § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do art. 1º do PLS nº 764, de 2011, com o intuito de estender ao Centro-Oeste incentivos concedidos ao Norte e ao Nordeste.

II – ANÁLISE

As emendas em exame não apresentam vícios formais ou materiais que impeçam a análise de seu mérito.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação das empresas instaladas em ZPE de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

A Emenda nº 2 possui o objetivo de suprimir essa modificação, recuperando a redação original do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, cujo *caput* estabelece que “somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços”.

Em outras palavras, a Emenda nº 2 visa preservar a situação atual, que o PLS visa alterar para viabilizar as ZPE. Sua aceitação significaria negar o próprio espírito do PLS nº 764, de 2011, que é facilitar o uso de ZPE como instrumento para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas do País. Sua aceitação tornaria mais difícil o uso de ZPE enquanto instrumento de desenvolvimento regional.

É preciso também ter em mente que há dificuldades para que uma empresa atinja, já em seu primeiro ano de operação em uma ZPE, o percentual mínimo de exportação exigido no PLS, de 60%, principalmente

nas regiões menos desenvolvidas do País. Por isso, a redação proposta pelo PLS para o § 8º do art. 18 prevê que o cumprimento integral do compromisso exportador seja atingido apenas a partir do terceiro ano.

Entretanto, de acordo com a redação aprovada, essa graduação temporal para o cumprimento do percentual mínimo de exportação de 60% ficou restrita às regiões Norte e Nordeste.

A Emenda nº 3 tem o objetivo de estendê-la ao Centro-Oeste, também incluído entre as regiões menos desenvolvidas do País.

Ressalte-se que a proposta contida na Emenda nº 3 está em consonância com a nova redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para o art. 18, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.508, de 2007, que permite que os incentivos ou benefícios fiscais previstos para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) sejam extensíveis às pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizadas no Centro-Oeste.

Em suma, o PLS nº 764, de 2011, tem o objetivo de viabilizar o regime de ZPE, importante para o desenvolvimento de regiões com nível de desenvolvimento socioeconômico insuficiente. É importante preservar esse objetivo, esse espírito do PLS sob nossa análise.

III – VOTO

De acordo com as razões expostas, opinamos pela aprovação da Emenda nº 3 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator